



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 817 /2013
235ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.12.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0899/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17433-2
AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido mas não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2008, sem cobertura documental, no montante de R\$ 694.626,90 (seiscentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 208.388,09 (duzentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço 2006.39525 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32862 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2007.14101 (fls.

Parcelado
216 MT.

09); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12816 (fls.10); Portaria nº 760/2007 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.20741 (fls. 12); Portaria nº 1095/2007 (fls. 13); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.0001 (fls. 14); Portaria nº 372/2008 (fls. 15); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19120 (fls. 16); Portaria nº 845/2008 (fls. 17); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21308 (fls. 18); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32921 (fls. 19).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 20 a 284 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 301 a 306 dos autos, por meio da qual demonstrou a necessidade de realização de perícia em face da existência de erros materiais no totalizador do estoques de mercadorias.

O Julgador Singular acatou o pedido formulado pela parte e determinou que o totalizador fosse refeito, conforme despacho de fls. 355 dos autos.

A Célula de Perícia por meio do Laudo Pericial de fls. 357 a 363 dos autos apurou uma OMISSÃO DE ENTRADA NO ESTOQUE no montante de R\$ 2.160.555,06 (dois milhões, cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

O contribuinte apresentou manifestação a cerca do Laudo Pericial, ocasião em que acostou novos documentos demonstrando que o levantamento ainda apresentava falhas, razão pela qual requereu a realização de uma nova perícia, o que foi atendido pelo Julgador Monocrático, conforme fls. 787 dos autos.

Novo Laudo Pericial foi elaborado, conforme fls. 788 a 792 dos autos, sendo, desta feita, apurada uma OMISSÃO DE ENTRADAS no montante de R\$ 201.889,25 (duzentos e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O Contribuinte atravessou às fls. 804 dos autos petição requerendo o imediato julgamento do feito, tendo em vista sua intenção de adesão ao REFIS estadual.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 806 a 811 dos autos.

O contribuinte com base na decisão singular efetuou o parcelamento do débito, com os benefícios do Refis, conforme informação de fls. 813 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 588/2013 (fls. 818 a 821), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 822 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2008, sem cobertura documental, no montante de R\$ 694.626,90 (seiscentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

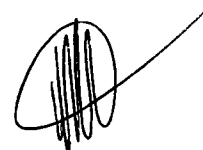
Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 201.889,25 (duzentos e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que deve prevalecer para fins de cálculo da multa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, com base no segundo laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 201.889,25
MULTA.....	R\$ 60.566,77
TOTAL.....	R\$ 60.566,77



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAE – FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOS S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, com base no segundo laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2013


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

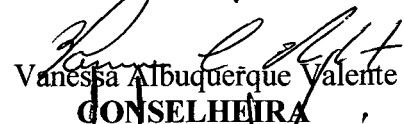
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

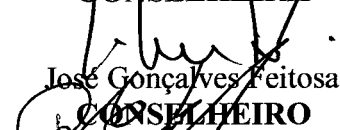

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo de França Almeida
CONSELHEIRO

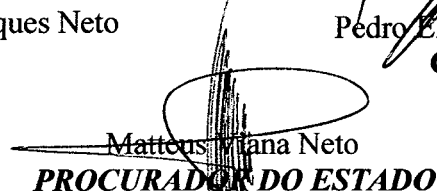

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelise Olga Dias Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO